



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000126/2006-14
Recurso nº 155436
Resolução nº **1402-00.071 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EGA - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM, os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Moises Giacomelli Nunes da Silva, sendo que o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, superava a proposição da diligência e acolhia a preliminar de nulidade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Conforme autos de infração foram formalizados lançamentos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, em razão da infração de omissão de receitas caracterizadas por saldo credor de caixa, no ano-calendário de 2001 e depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário de 2001 e 2003, com fundamento legal no art. 528 do RIR/99. O lucro foi apurado com base no regime do lucro presumido. Calculou-se 32% para a apuração do valor tributável do IRPJ e depois se aplicou a alíquota de 15% mais a alíquota do adicional. Para a CSLL apurou-se o valor tributável, com o coeficiente de 12% e alíquota de 8% (em 2001) e mais adicional e alíquota de 9% (em 2003).

No Termo de Encerramento de Fiscalização consta que a ação fiscal foi solicitada pelo Ministério Público para examinar recebimentos de alugueis, com o objetivo de instruir o processo nº 1.16.000.00419/2003-05, e pelo Ministério Público do DF e Territórios, para examinar movimentação financeira da autuada (depósito bancário de valor superior a R\$ 13 milhões). Transcrevo parte do Ofício nº 2.194, de 01.12.2003, expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, de fls. 65/66 dirigido ao Superintendente da Receita Federal da 1ª Região Fiscal:

Informamos que a Comissão que apura os ilícitos praticados pelo Grupo Ok - instaurada por força da Portaria n.681, de 27 de maio de 2003, do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal -, recebeu denúncia de que foi efetuado depósito suspeito na cc n.12.6487.08, da agência BM-Brasília, do Bank Boston - no dia 23/4/01, em nome da empresa EGA - ADM., PART E SERV. LTDA. (CNPJ. 00.690.271/0001-16), em valor superior a R\$ 13.000.000,00, razão pela qual requisitamos fiscalização na citada empresa, remetendo em 30 dias relatório circunstanciado.

Em 02.12.2005 a fiscalizada apresentou parte dos documentos, relativamente à comprovação dos depósitos bancários do ano-calendário de 2001, informando que, parte dos valores depositados, se referem a recebimentos por conta e ordem das empresas interligadas, conforme contratos de prestação de serviços, de fls. 231 a 239. Após a análise dos documentos constatou a fiscalização que de fato eles se referem a valores recebidos por conta e ordem das empresas contratantes e há compatibilização dos valores recebidos com o objeto dos contratos, porque se tratam basicamente de recebimentos de prestações mensais, docs. de fls. 209/230.

Não obstante, os depósitos não comprovados, que são os maiores valores, não guardariam qualquer relação com o objeto dos contratos. Ademais, a origem desses valores não foi comprovada por nenhuma empresa do grupo, nem pelas contratantes e nem pela contratada. Portanto, excluindo-se os valores comprovados, remanesceram as diferenças apuradas no demonstrativo de fls. 92/116, juntamente com cópia do livro Caixa e dos respectivos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, referentes ao ano-calendário de 2001. A título de exemplo, o cheque no valor de R\$ 13.222.500,00 depositado no Bank Boston, em 23.04.2001, na conta corrente nº 12.6487.08, em nome da fiscalizada, escriturado no livro caixa como “recebimento nesta data”, cuja origem não foi comprovada, foi diluído em várias aplicações financeiras de interesse da fiscalizada.

Acusa a fiscalização que no ano-calendário de 2001, o livro caixa apresentou saldo credor, nos meses de fevereiro, março, junho, agosto e setembro, o que caracteriza, por presunção legal, omissão de receitas, conforme art. 281, I, do RIR/99, que foi objeto de lançamento, por não haver incompatibilidade com a infração de omissão de receitas dos depósitos não comprovados, porque os depósitos bancários foram totalmente escriturados, e mesmo assim, na própria escrituração apresentada, sem acrescentar nenhum fato novo, verificou-se saldo credor, conforme demonstrativo e cópia do livro caixa, anexos às fls. 95 a 116. Cita julgados do CC a favor do fisco: acórdãos 103-19888, 108-05552, CSRF 01-03601.

Acrescenta que os documentos apresentados em 24.01.2006, referentes aos meses de fevereiro, março, maio e julho de 2001, totalizando a importância de R\$ 60.426,10, anexos às fls. 278/293, não correspondem aos depósitos bancários relacionados no termo de intimação, de 06.09.2005, de fls. 47 a 49, razão pela qual não foram aceitos como prova da origem dos depósitos.

Em 06 e 12/01/2006, a fiscalizada apresentou parte dos documentos comprobatórios da origem dos depósitos do ano-calendário de 2003. Examinados os documentos apresentados apurou-se as diferenças não comprovadas do ano-calendário de 2003, excluindo-se todas as transferências de outras contas da própria fiscalizada, bem como todos os valores recebidos por conta de empresas interligadas, se chegou nas diferenças não comprovadas, conforme fls. 96.

Destaca a fiscalização que o lançamento não está amparado somente em extratos bancários, ampara-se sobretudo na escrituração do Livro Caixa, pois os recebimentos escriturados não foram declarados e nem tampouco tiveram suas origens comprovadas. A informação de que todos os valores foram recebidos por conta e ordem das empresas interligadas não pode prosperar, porque os valores pertencentes às empresas interligadas foram perfeitamente comprovados, e trata-se de valores compatíveis com o objeto dos contratos de prestação de serviços, conforme citado anteriormente.

Ressalta a autoridade fiscal que caso os referidos recebimentos realmente pertencessem às empresas interligadas, seriam facilmente comprováveis, por meio das suas escriturações contábeis, documentação dos recebimentos e declarações junto à Receita Federal, o que não o fez.

Sobre o recebimento de alugueis, afirma a fiscalização que conforme contratos firmados com os locatários mencionados fato noticiado pelo MPF, a fiscalizada nada informou a respeito. Considerando que o lançamento efetuado engloba a movimentação financeira, que não teve a sua origem comprovada, deixou-se de lançar especificamente, esses recebimentos de alugueis, por já integrarem a movimentação financeira de forma global.

Afirma que como se observa da escrituração dos livros caixa, fls. 97 a 166, os históricos dos lançamentos são resumidos, constam apenas as expressões “recebimentos nesta data” ou “valor referente depósito nesta data”, o que torna impossível a identificação das operações correspondentes. Acrescenta ainda os seguintes fatos:

- Segundo informação do MP do DF e Territórios, o Grupo OK, em que se insere a empresa fiscalizada, estava sendo objeto de apuração de ilícitos praticados, conforme Portaria 681/03, do Procurador-Geral de Justiça do DF, que informou também, o depósito bancário suspeito, no valor de R\$ 13.222.500,00, em nome da fiscalizada, ofício 2194/03, de fls. 65/66, sendo que a origem desse depósito não foi comprovada;

• A fiscalizada não comprovou o reconhecimento das receitas de alugueis conforme contratos firmados com os locatários mencionados, conforme citado anteriormente, fato noticiado pelo MPF, Ofício MPF/PRDF/LF 97/04, de fls. 62 a 64;

• Os livros caixa, relativos ao ano-calendário de 2001, apresentam saldo credor, nos meses de fevereiro, março, junho, agosto e setembro, conforme se observa das fls. 100, 106, 110, 111, o que caracteriza, por presunção legal, omissão de receitas;

• A solicitação inicial para comprovação da origem dos depósitos bancários foi dirigida à fiscalizada em 06.09.2005, e durante esse período houve várias prorrogações de prazo; ressaltando-se que a última resposta da empresa atendendo parte de documentos foi em 24.01.2006. Portanto, a fiscalizada teve o prazo de quatro meses e vinte dias para atendimento, que em nenhuma hipótese, poderá arguir falta de prazo para o atendimento, segundo os prazos previstos na legislação tributária em vigor.

Destaca que esses fatos relatados comprovam que a ação fiscal não foi somente embasada em extratos bancários, pois estes serviram apenas como indício de produção de provas, que possibilitaram o exame de outros elementos.

Assim, após o exame dos documentos apresentados, foram excluídos os valores comprovados e foram apuradas as diferenças não comprovadas, nos anos-calendário de 2001 e 2003, bem como os saldos credor de caixa, no ano-calendário de 2001, conforme demonstrativos de fls. 92 a 96.

DA IMPUGNAÇÃO

Transcrevo da decisão de primeira instância o teor da impugnação:

A contribuinte impugna fl.384 até 430 alegando (resumo):

Cerceamento do direito de defesa:

a fiscalização teria se negado a conceder prazos para a entrega de documentos cruciais, mesmo sabendo da doença de sua contadora;

requer 30 dias para novas provas;

SALDO CREDOR DE CAIXA:

Alega não ter havido estouro de caixa, pois, todos os “estouros” estariam justificados pelos resgates de aplicações financeiras;

OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS:

dissonância com o conceito de renda;

da presunção legal (sem elementos), capacidade contributiva;

o fisco estaria apenas tributando depósitos bancários como se fossem rendimentos líquidos (como se fosse renda), seria confisco;

a presunção de que os depósitos são renda viola o princípio da igualdade, confisco;

invoca o art. 112 do CTN, pois, haveria dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato;

questiona o uso das presunções pelo legislador ordinário;

o procedimento fiscal teria violado os princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada;

Inversão do ônus da prova, alega que a fiscalização não trouxe provas que sustentassem a omissão de receita, e os dados da quebra do sigilo bancário não representam provas suficientes para sustentar o auto de infração;

Da origem e comprovação da regularidade dos depósitos bancários:

Alega que os depósitos estão todos justificados pelos contratos do anexo 7 Aponta o erro material que seria:

que o valor de R\$ 30.269,13, estaria errado planilha 1 pagina 2, pois, seria R\$ 20.269,13;

o valor de R\$ 15.000,00 teria sido comprovado e aceito pelo fiscal;

o valor de R\$ 3.903,78, autuado em 2001, foi lançado em duplicidade anexo 10.

os depósitos de pequeno valor, a contribuinte alega que entendeu não seriam lançados, e pede a dispensa do mesmo;

DA MULTA DESARRAZOADA, DESPROPORCIONAL E CONFISCATÓRIA:

Alega quebra do princípio da moralidade, princípio da proporcionalidade;

DOS JUROS DE MORA Questiona a Selic.

DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

Sobre a alegação de cerceamento do direito de defesa, consignou que a fiscalização negou prorrogações de prazo, por considerar meramente protelatórios, pois, contador doente não é motivo de prorrogação de prazo; destacou que a ação fiscal durou dez meses e a contribuinte teve muito tempo nesses dez meses para a sua defesa e além do mais, teve mais 30 dias para sua impugnação. Conclui não ser possível dar à contribuinte prazo adicional de 30 dias.

Sobre o saldo credor de caixa, registrou a Turma Julgadora que as alegações da contribuinte não vão em cima do que foi o objeto de autuação, pois, a cópia do livro caixa de fl. 99/100 demonstra cabalmente que o caixa estava estourado.

Quanto à infração de omissão de receitas relacionada com depósitos bancários, a Turma Julgadora levou em conta que **parece** que a contribuinte trouxe a mesma documentação não aceita pela fiscalização. Na documentação não está claro o nexo dos depósitos com os contratos, pois, não se identifica as operações correspondentes, não há notas fiscais e ainda

mais os valores não estão identificados com os valores lançados. Ademais, o referido contrato é com a pessoa física Cleucy Meireles de Oliveira. Manteve as infrações por insuficiência de comprovação.

Com relação a erros materiais a Turma Julgadora reconheceu erro de digitação e valor lançado em duplicidade. Ambos de pequeno valor.

Não acatou o valor de R\$ 15.000,00, por não haver nenhuma evidência de que a fiscalização aceitou tal valor, muito pelo contrário, pois, foi lançado. Considerou a documentação acostada não convincente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A ciência da decisão de primeira instância se deu por meio de Edital de fls. 768, de 31.10.2006, com autorização de afixação de 01.11.2006. O recurso voluntário foi interposto em 08.11.2006. No recurso a contribuinte informa que teve vista dos autos em 11.10.2006.

Alega que a Turma Julgadora deixou de considerar elementos de prova e olvidou-se em apreciar em sua integralidade, as razões apresentadas maculando ao acórdão. Pede a nulidade da decisão de primeira instância.

Aponta outra nulidade relativa à inadequação da capitulação legal utilizada pela autoridade fiscal. Este teria baseado a autuação apenas no art. 528 do RIR/99 que não trata de nenhuma das infrações. Entende que a fiscalização, quando muito, poderia ter utilizado o art. 281, I, do RIR/99, que trata especificamente da omissão de receita mediante a existência de saldo credor de caixa, numa outra espécie e metodologia de apuração de eventual infração. Também a suposta omissão derivada de supostos depósitos bancários de origem não comprovada não está expressamente delineada no art. 528 do RIR, além do mais, a origem dos depósitos teria sido comprovada.

Diz ser flagrante a inadequação da capitulação legal aos fatos utilizados como fundamento à lavratura do auto de infração, ainda mais se levar-se em conta a premissa inafastável, admitida pela fiscalização, de que todos os depósitos foram escriturados no livro caixa. Assim, seria impossível identificar-se a forma utilizada pela fiscalização para apuração da receita bruta conhecida, não tendo sido apontado qualquer permissivo legal para utilização de depósitos bancários para a sua apuração. Cita acórdão CSRF 01-04.996.

Também alega que as disposições do art. 528 não comportam presunção de qualquer espécie, sendo ilícito à fiscalização utilizá-lo em situações em que não comprova, efetivamente, a ocorrência de omissão de receitas e que não se pode pretender com esse artigo, a inversão do ônus da prova. Entende que se não constou a capitulação de presunção legal no corpo dos autos é do fisco o ônus da prova. Afirma terem sido desrespeitados o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF)88, além do princípio da estrita legalidade que rege o sistema tributário e o art. 142 do CTN.

Argumenta que além do mais a metodologia empregada não é clara.

Também alega que por ser optante do regime do lucro presumido, caberia à fiscalização, de acordo com a capitulação legal adotada, seguir o regime de apuração do imposto pelo qual optou o contribuinte, aplicando-se os percentuais estabelecidos em lei e apurando o imposto devido, mas que isso não ocorreu. Transcreve o art. 24 da Lei 9.249/95.

Argumenta que a aplicação da alíquota do imposto diretamente sobre as receitas que supostamente foram omitidas, mormente, em se tratando de depósitos bancários, macula por completo o lançamento, à medida em que está sendo imposto ao contribuinte a tributação reconhecidamente gravosa diante dos fatos que sequer teriam sido comprovados pela fiscalização.

Entende que houve falta de subsunção dos fatos à norma supostamente infringida, a utilização de capitulação inadequada, falta de instrução probatória, ausência de conexão entre o lançamento, o fundamento da autuação e da metodologia aplicada, que ensejariam todos a nulidade dos autos.

Cita o art. 142 do CTN. Consigna que em obediência aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, deve ser de plano afastada a tributação apurada com base em receita bruta supostamente omitida.

Argumenta que se operou a decadência do direito de o fisco lançar qualquer crédito tributário relacionado a janeiro de 2001. (ciência dos autos em 06.02.2006).

Sobre a infração de saldo credor de caixa

Argumenta que a Turma Julgadora não apreciou essa matéria, pois limitou-se a dizer que “as alegações da contribuinte não vão em cima do que foi objeto de autuação, pois a cópia do livro caixa fl. 99/100 demonstra cabalmente que o caixa estava estourado”

Aduz que a fiscalização às fls. 95 dos autos traz planilha demonstrativa da suposta ocorrência de saldo credor de caixa, nos períodos de fevereiro, março, junho, agosto e setembro de 2001.

No tocante ao mês de fevereiro de 2001, a fiscalização aponta o valor de R\$ 160.040,47, a título de saldo credor no período. Referido lançamento é do dia 19.02.2001. A autoridade fiscal não teria se atentado de que na mesma data, houve o resgate de aplicação financeira no valor de R\$ 300.000,00, conforme demonstraria o lançamento efetuado na linha subsequente à do lançamento relativo ao suposto saldo credor de caixa e o extrato bancário que demonstra o efetivo resgate da aplicação financeira (fls. 172). Dessa maneira, a situação final verificada no dia mencionado foi saldo devedor no valor de R\$ 139.959,53.

Quanto ao mês de março, a fiscalização aponta o valor de R\$ 168.517,71 relativo ao dia 12.03.2001. Também a fiscalização não considerou resgate de aplicação financeira realizado pela recorrente no valor de R\$ 200 mil, conforme lançamento efetuado no livro caixa e o extrato bancário de fls. 173, sendo que ao final do dia a situação do caixa era de saldo negativo no valor de R\$ 31.482,29.

Também no mês de junho teria ocorrido saldo credor de caixa em 29.06.2001, no valor de R\$ 308.032,43. Na mesma data, houve o resgate de duas aplicações financeiras nos montantes de R\$ 327 mil e R\$ 11 mil respectivamente, apontadas no livro caixa da recorrente e devidamente comprovadas pelos extratos bancários anexados às fls. 180 dos autos. Assim, a situação final a ser considerada é de saldo negativo de R\$ 29.967,57.

Em agosto de 2001 teria ocorrido saldo credor de caixa no valor de R\$ 402.894,81, em 21 de agosto. Também nessa data ocorreu resgate de aplicações financeiras no montante de R\$ 116.000,00, R\$ 287.500,00, R\$ 94.700,00, de forma que o saldo final foi

devedor n valor de R\$ 95.305,19. A situação está comprovada pelos lançamentos efetuados em livro caixa às fls. 110 e 111 e extrato bancário às fls. 183 dos autos.

Quanto ao saldo credor do mês de setembro no valor de R\$ 102.187,89, refere-se ao dia 27. Também nessa data ocorreu resgate de aplicação financeira no valor de R\$ 135.000,00, de maneira que o saldo final foi de R\$ 32.812,11 negativo.

Restando comprovada a inexistência de saldo credor de caixa, o lançamento deveria ser neste ponto, e por mais esta razão, cancelado, ou ao menos que seja determinada diligência para que sejam efetuadas as verificações da documentação comprobatória das alegações da recorrente que não foram feitas pela decisão recorrida, bem como dos documentos juntados no anexo 6 dos documentos anexados ao recurso.

Sobre a infração de omissão de receitas relacionada com depósitos bancários

Argumenta que seu objetivo social é a prestação de serviços técnicos e especializados compreendidos pelo planejamento e consultoria econômica e financeira, bem como, assessoria técnica e de gestão a empresas em geral e pessoas físicas, cobranças em geral, por conta e ordem de terceiros, e gerenciamento e gestão de ativos, recebíveis e bens patrimoniais, conforme contrato social.

Para o exercício de seu objetivo social firmou diversos contratos de prestação de serviços com empresas do Grupo Econômico e parcerias, tais como, Grupo OK Construções e Empreendimentos (fls. 232/239), Sra. Cleucy Meireles de Oliveira, Lino Martins Pinto (fls. 708/710), Brasiliense Futebol Clube (fls. 711/714), entre outras. Sua atividade consiste basicamente, em receber os recursos, por conta e ordem das empresas contratantes e administrá-los. Tal atividade teria sido plenamente reconhecida pela autoridade fiscal, conforme apontado no item 13 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, onde restou consignado inclusive, que os valores recebidos o são por conta e ordem de terceiros e são compatíveis com os contratos firmados.

Entende ter comprovado a origem dos valores depositados em sua conta corrente, pois, como demonstrado, tais valores referem-se a recebimentos efetuados por conta e ordem de terceiros. Assim, não existiria a possibilidade de lançamento ou sua manutenção em razão de origem não comprovada, já que a origem dos recursos foi pela própria fiscalização reconhecidamente comprovada. Ainda, pequena parte remanescente foi a posteriori, quando da apresentação da impugnação devidamente comprovada;

Sobre este aspecto, deveria a decisão recorrida ter se fundamentado no mesmo critério do autuante ao aceitar documentos comprobatórios, sob pena de tornar insubsistente o lançamento. Assim, deveria ter analisado os documentos juntados que comprovariam a origem dos recursos recebidos por conta e ordem de terceiros.

Com relação ao valor de R\$13.222.500,00, se trata de valor recebido por ordem da empresa do Grupo OK Construções e Incorporações S/A decorrente de contrato de gestão de recursos firmado por tal empresa e a recorrente. Tal valor decorre do cumprimento de obrigação prevista em escritura pública, decorrente de condenação judicial, na qual a empresa BASF S/A foi condenada a pagar ao Grupo OK Construções e Incorporações S/A a quantia estipulada na cláusula 5ª da escritura pública (DOC anexo). Nesse sentido, considerando-se as

retenções devidas pela legislação do imposto sobre a renda, o valor líquido do pagamento passou a ser o supra-referido.

Apresenta cópia dos cheques, sendo um de R\$ 13.072.500,00 (fls. 721) e outro de R\$ 150 mil ambos nominais ao Grupo OK Construções e Incorporações S/A.

Entende ter comprovado que os depósitos decorrem de pagamento efetuado ao Grupo OK, em razão do contrato de gestão de recursos firmado com a recorrente, depositados em conta-corrente. Tais valores foram registrados nos livros contábeis e não foram omitidos. Ressalta que o recebimento por conta e ordem não representa receita tributável.

De outra parte, como já apontado na impugnação, o montante de R\$ 1.581.702,20 foi recebido pela recorrente em decorrência do contrato de gestão de recursos firmado com a Sra. Cleucy Meireles de Oliveira (fls. 692/708), cabendo à recorrente os recebimentos de valores relativos a rendimentos de sua atividade rural. Juntou ao presente cópia da ficha de declaração de rendimentos da Sra. Cleucy relativa à atividade rural. Entende ter demonstrado a origem do depósito.

Também considera comprovado o valor de R\$ 2.406.203,91 que decorreria de recebimentos efetuados em nome do Sr. Lino Martins Pinto, de valores relativos à sua atividade rural conforme comprovaria a documentação que anexou, onde se verifica que mensalmente era elaborada informação relativa aos valores a serem recebidos por conta e ordem pela recorrente.

Informa que o restante dos valores recebidos nos anos de 2001 e 2003, cuja origem supostamente não teria sido identificada, corresponde a pagamentos recebidos por conta e ordem de terceiros, em sua grande maioria por conta de contrato firmado com a empresa Grupo OK Construtora e Incorporadora. Nesse sentido acosta o anexo 5. Traz aos autos planilhas demonstrativas dos valores recebidos mês a mês, por conta dos contratos firmados com seus clientes, devidamente acompanhadas dos recibos emitidos pela recorrente em razão do recebimento efetuado, e em razão dos borderôs devidamente autenticados relativos a recebimentos efetuados em nome do Grupo Ok Construtora e Incorporadora. Integra o anexo 5, documentos das empresas contratantes do recorrente mencionado, inclusive a origem dos valores que deveriam ser recebidos pela recorrente por conta e ordem. Aduz que tais valores, inclusive, estão relacionados às notas fiscais e recibos de cobrança que lhes deram origem.

Conclui que restou sem comprovação, o montante de R\$ 200 mil, que corresponde a parte dos recebimentos por conta e ordem, inferiores a R\$ 5 mil. Tais valores não foram comprovados em razão do requerido pela fiscalização, como observado na resposta à intimação ofertada em 20.01.2006, como mencionado nos fatos, não obstante, caso entendam necessário, em eventual diligência, se requisitado pela fiscalização, a recorrente se prontifica a demonstrar também a origem desses valores.

Indevida presunção de omissão de receitas

Afirma que a presunção legal de omissão de receitas em razão de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada surgiu com a edição da Lei 9.430/96, em seu artigo 42. Entende que demonstrou não haver materialidade para a aplicação dessa presunção legal, que a própria autoridade julgadora teve dúvida acerca da autuação frente à documentação acostada à impugnação.

Registra que havendo dúvida em face de circunstâncias materiais do fato, se impõe a observância do disposto no art. 112 do CTN. Diz que a própria autoridade julgadora afirma que a documentação acostada à impugnação parece com a documentação que não foi aceita pela fiscalização; ademais a documentação complementar trazida aos autos é da mesma espécie que foi apresentada à fiscalização e aceita como comprovação da origem dos depósitos bancários. Faz a seguinte indagação: "...Como não havia dúvidas se a autoridade julgadora afirma que o contrato de prestação de serviços é com a Sra. Cleucy Meireles de Oliveira e se esquece que a própria fiscalização traz aos autos cópia do contrato firmado com o Grupo Ok Construções e Empreendimentos? Afirma que a decisão incorreu em erro por não averiguar a documentação.

Destaca que houve presunção dos fatos ocorridos, as quais fogem ao conceito de presunção legal, porque não foi levado em conta o fato de que a recorrente exerce atividade de gestora de recursos e cobrança/recebimentos por conta e ordem de terceiro, razão pela qual é perfeitamente plausível a sua movimentação financeira. O fisco não pode presumir sob pena de infringir o art. 142 do CTN.

Também discute o conceito de renda/receita e a afronta aos artigos 153, III e 195, I, da CF, bem como o disposto no art. 43 do CTN. Afirma que somente pode ser tributada a renda/lucro que efetivamente representar acréscimo patrimonial disponível novo para a empresa, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STF, sob pena de estar tributando o patrimônio do contribuinte. Ademais, além do efetivo acréscimo patrimonial, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro está adstrita a um segundo elemento, qual seja, a efetiva disponibilidade sobre o acréscimo novo.

Da necessidade de consideração dos custos e do arbitramento do imposto devido/duplicidade.

Ainda que se considerasse que os recursos movimentados nas contas correntes lhe pertenciam, deveriam ser considerados os custos decorrentes da movimentação que seriam muito superiores àqueles considerados na apuração do imposto pela recorrente nos anos de 2001 e 2003.

Também a escrituração seria imprestável, fato que ensejaria o arbitramento do lucro, nos termos do art. 47 da Lei 8.981/95 c/c art. 16 da Lei 9.249/95, desconsiderando-se por completo as declarações apresentadas e a escrita fiscal da recorrente, o que de fato, não aconteceria.

Neste caso, seria imperioso a consideração dos custos efetivamente incorridos. Conclui que se não foi arbitrado o lucro e portanto, considerada inábil a contabilidade, estaria cabalmente demonstrado que a origem dos ingressos decorre de recebimento por conta e ordem de terceiros, receitas estas imputáveis a estes, já que os mesmos emitem notas fiscais devidas e são titulares dos direitos recebidos. Destaca que a conclusão lógica destas premissas é que tributar a recorrente por estes ingressos é tributar em duplicidade.

Da diligência a ser realizada

Considerando que (i) a fiscalização indeferiu o pedido de prazo suplementar para a apresentação do restante da documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários, em manifesto cerceamento do direito de defesa (ii) que a autoridade fiscal sequer

analisou os documentos anexados à impugnação e por tal razão mitigou o direito à ampla defesa do contribuinte, (iii) a aludida documentação demonstraria cabalmente a origem dos valores depositados nas contas correntes, (iv) a decisão recorrida padece de nulidade por falta de motivação e análise dos documentos acostados, caso não cancelado os autos de infração, é imperiosa a conversão do julgamento em diligência e aquela anexada desde a fiscalização, a fim de que seja analisada a documentação trazida aos autos com a apresentação da impugnação, bem como, a documentação acostada ao recurso voluntário, a fim de que a autoridade administrativa verifique a origem dos valores depositados nas contas-correntes, bem como para que seja averiguado se houve realmente saldo credor de caixa no período apontado pela fiscalização. Faz referência ao princípio da verdade material

Da tributação reflexa

Afirma que não pode incidir PIS e COFINS uma vez que os valores recebidos pertencem aos seus clientes, não se adequando à base de cálculo dessas contribuições. Também refuta a exigência dessas contribuições no que se refere à inclusão de valores relativos às receitas não operacionais, com ofensa ao disposto na Lei 9.718/98. Afirma que muito embora o art. 3º dessa lei estabeleça que a base de cálculo dessas contribuições seja o faturamento, este considerado a totalidade das receitas auferidas pela empresa, não se poderia perquirir tal equiparação. Essa exigência seria ilegítima e recentemente no julgamento proferido pelo Plenário do STF, sobre o alargamento da base de cálculo dessas contribuições, se noticiou a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Multas e juros

Conseqüentemente descaberia o lançamento da multa e dos juros. Apresenta argumentos específicos contra a aplicação da taxa selic como juros de mora.

Anexos

Junta cópia do demonstrativo das diferenças dos depósitos bancários de que tratam as fls. 92 a 94, do demonstrativo do saldo credor de caixa, fl. 95 dos autos, cópia do livro caixa da Ega dos anos de 2001 e 2003 que teriam sido extraídas do processo administrativo, termo de intimação para apresentação de documentação hábil e idônea quanto à origem dos depósitos escriturados nos livros caixa de 2001 e 2003 (fls. 257/276 dos autos), demonstrativo do equívoco da fiscalização quanto ao saldo credor de caixa do ano de 2001 (fls. 437, 449, 451 e 452)

Razões adicionais – fls. 1276/1289.

Sobre o montante de R\$ 1.581.702,50 aduz que foi recebido pela recorrente em decorrência do contrato de gestão de recursos firmados com a sra. Cleucy Meireles de Oliveira (fls. 692/708), cabendo à recorrente os recebimentos de valores relativos a rendimentos de sua atividade rural. A fim de demonstrar a compatibilidade dos valores recebidos foi juntada aos autos a cópia da ficha da declaração de rendimentos dessa senhora, relativa à atividade rural exercida no ano-calendário de 2003. Afirma que tais valores também tiveram a origem demonstrada não podendo ser vir de base à autuação.

Já o valor de R\$ 2.406.203,63, refere-se a recebimentos por conta e ordem do Sr. Lino Martins Ponto, referentes à sua atividade rural, em razão de contrato de gestão firmado

com a recorrente (ora anexado), conforme se verifica da inclusa ficha respectiva da DIRPF do período.

Agora oportunamente demonstra de forma detalhada, a origem do restante dos valores considerados pela autoridade fiscal como fundamento para autuação e que, como afirmado, referem-se a recebimento por conta e ordem de terceiros em razão dos contratos de gestão firmados com a recorrente.

Entende ter comprovado o valor de R\$ 13.222.500,00 relativo a valores recebidos por conta e ordem do Grupo OK, contratante dos serviços prestados pela recorrente, em razão do acordo judicial firmado entre a referida empresa e a BASF (documentos já juntados).

Nessa esteira, o valor de R\$ 575.892,38 refere-se a recebimentos efetuados em nome de terceiros, consoante demonstram as notas fiscais e recibos já anexados aos autos.

O valor de R\$ 243.701,40, referente a recebimento efetuado em nome da empresa do Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda, em razão de contrato de gestão firmado entre a aludida empresa e a recorrente (fls. 232/239).

O valor de R\$ 176.301,85 refere-se a recebimentos efetuados em nome de Brasiliense Futebol Clube S/C em razão de contrato de gestão firmado com a ora recorrente (fls. 711/714), e conforme comprovam os documentos já anexados aos autos.

Da mesma maneira, o valor de R\$ 496.752,90 refere-se a recebimentos efetuados em nome do Grupo OK Construções e Incorporações, conforme contrato de gestão firmado entre a recorrente, a aludida empresa (ora anexado) e a documentação (recibos) já anexada aos autos.

O valor de R\$ 1.000,00 refere-se a recebimento efetuado em nome da empresa Parl Way Automóveis S/A, também em razão de contrato de gestão firmado com a recorrente.

O montante de R\$ 58.333,33 refere-se a estorno de transferência bancária efetuada pela recorrente e que não foi considerado pela fiscalização, valor este que também não pode ser objeto de autuação (fl. 461).

O valor de R\$ 381.973,36 corresponde a valores movimentados inferiores a R\$ 5.000,00 que durante o procedimento de fiscalização, deveriam ter sido desprezados conforme entendimentos efetuados à época com a autoridade fiscal, como se verifica da resposta apresentada pela recorrente em 20.01.2006 (fls. 218 e 219).

Por fim o valor de R\$ 3.903,78 refere-se a valores lançados em duplicidade pela fiscalização, conforme comprovaria a anexa documentação.

Elabora quadro para melhor visualização dos valores justificados.

Conclui estarem comprovados a origem dos depósitos bancários ou que alternativamente o julgamento seja convertido em diligência.

Manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional

O Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que a contribuinte teve várias oportunidades de manifestar sua defesa, pela juntada de documentos e não o fez. Entre tantas intimações feitas pelo fisco ao contribuinte, que se manteve omissa, presumiu estar precluso o direito de apresentação de documentos bem como o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Cita o rito do processo administrativo, que no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, o momento do pedido de diligências ocorre na propositura da impugnação, e não na fase de recurso voluntário, quando tal direito já está precluso.

Entende que o mesmo se dá com a apresentação de novas provas, pois nos termos do art. 16, § 5º, a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior, as quais menciona e conclui que o recurso voluntário não demonstrou de forma cabal, nenhum dos requisitos da juntada extemporânea de documentos. Conclui que está precluso o direito de requerer diligências e de juntar documentos quando não preenchidos os requisitos legais. Assim se opõe ao pedido do sujeito passivo delineado à fl. 817.

Em setembro de 2009, o recurso entrou em pauta e foi retirado porque a contribuinte havia apresentado em 03.07.2009, petição que não havia sido juntada aos autos.

Petição da recorrente de 03.07.2009

Nessa petição, a interessada pede a aceitação da documentação que apresenta, porque a maior parte da mesma já se encontraria nos autos e apresenta planilha demonstrativa com vistas a facilitar a análise da documentação. Esclarece que apresenta documentação naquele momento em razão do acórdão recorrido ter valorado prova diversa daquela realizada pela fiscalização.

Caderno 1

Os documentos identificados como caderno 01, comprovariam a origem de R\$ 13.222.500,00, questionado pela fiscalização e mencionado no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 371. Trata-se de valor recebido por ordem da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S/A, decorrente de contrato de gestão de recursos firmado por tal empresa e a recorrente. esse valor decorre do cumprimento de obrigação prevista em escritura pública, decorrente de decisão judicial, na qual a empresa BASF S/A foi condenada a pagar ao Grupo OK Construções e Incorporações S/A a quantia estipulada na cláusula 5ª da escritura pública. Nesse sentido considerando as retenções havidas pela legislação do imposto de renda, o valor líquido é o referido. Apresenta cópia do contrato firmado, cópia da escritura pública do acordo firmado que originou o pagamento, cópia da homologação judicial do referido acordo, os cheques e comprovantes de depósito do mesmo (extrato bancário), recibo emitido pela empresa do Grupo OK Construções e Incorporações S/A dando quitação do pagamento, e demonstrativo do valor líquido.

Caderno 2

Trata-se de documentação relativa a recebimentos efetuados por conta e ordem do Sr. Lino Martins Pinto, no valor de R\$ 2.406.203,91; argumenta que os valores referem-se à atividade rural por ele desenvolvida, conforme a documentação anexa, por meio da qual

procura demonstrar mensalmente os valores depositados em conta corrente, por meio de; (I) documentos que retratariam a autorização expressa do Sr. Lino Martins Pinto, (ii) declaração do IRPF que comprovaria que os documentos foram tributados na pessoa física, (iii) o contrato de prestação de serviços, segundo o qual, a recorrente seria responsável pelo gerenciamento e cobrança, além de sua custódia dos valores derivados da atividade agrícola do Sr. Lino Martins Pinto.

Caderno 3

O caderno 3 traz documentação que comprovaria a origem do valor de R\$ 1.581.702,20 que foi recebida em razão de contrato de gestão de recursos derivados da atividade rural, firmado com a Sra. Cleucy Meireles de Oliveira (fls. 692/708), cabendo à recorrente o recebimento dos valores. Além da cópia da ficha da declaração de rendimentos da sra. Cleucy, relativa à atividade rural exercida no ano de 2003, e a fim de demonstrar a compatibilidade dos valores recebidos pela recorrente, apresenta: (i) cópia do contrato firmado entre a sra. Cleucy e a recorrente, (ii) autorizações da pessoa física para a realização mensal dos depósitos (identificados individualizadamente), (iii) cópia da DIRPF comprovando que tais valores foram oferecidos à tributação pelo titular, (iv) cópia de MPF demonstrando que a contribuinte pessoa física encontra-se sob fiscalização destes mesmos valores, (v) relação das notas fiscais que deram origem aos recebimentos questionados, e cópias de todas as notas fiscais em questão.

Caderno 4

Essa documentação comprovaria a origem dos depósitos bancários efetuados por conta e ordem de terceiros nas contas da recorrente, totalizando o valor de R\$ 575.892,38. Os depósitos decorrem de contrato de gestão de valores entre a recorrente e a Veja Comunicação e Informática Ltda, e Brasília e Comunicação Ltda, compreendendo: (i) cópia dos contratos firmados entre a recorrente e essas empresas, (ii) as notas fiscais e recibos que comprovam os valores dos depósitos efetuados

Caderno 5:

O caderno 5 traz documentos relativos aos depósitos recebidos pela recorrente que seriam relativos a contrato firmado para gestão de valores da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S/A, em especial por conta de valores junto aos locatários da referida empresa. Esse caderno contém: cópia do contrato, diversos comprovantes de depósitos e recibos, e quadros demonstrativos de valores e períodos. Entende ter comprovado o valor de R\$ 496.752,90, contendo apenas alguns dos recebimentos, acima de R\$ 5.000,00, que demonstraria que os depósitos recebidos tinham efetivamente origem no contrato firmado, sendo feitos nos mais variados valores. Destaca que essa documentação teria sido juntada aos autos mas que teria sido desconsiderada pela fiscalização.

Caderno 6

Refere-se a valores inferiores a R\$ 5.000,00, mas cuja origem é a mesma, depósitos decorrentes de contrato firmado com a empresa Grupo OK Construções e Incorporações S/A estão descritos nas folhas 218 e 219, e o caderno 06, assim como o anexo 11 da impugnação referem-se a tais valores.

Caderno 7

Aduz que esse caderno traz documentos que comprovariam a origem de depósitos derivados também do contrato para gestão de ativos, firmado com a empresa Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda, e contém: cópia do contrato para gestão de ativos e valores dessa empresa e documentos que identificariam depósitos realizados nas contas da recorrente no valor de R\$ 243.701,40.

Caderno 8:

Também em razão da existência de um contrato de gestão e custódia de valores, o caderno 8 apresenta cópia do contrato de gestão de ativos e recursos firmado entre a recorrente e o Brasiliense Futebol Clube S/C e recibos e declarações que comprovariam as origens de valores que somam R\$ 176.302,85.

Caderno 9

Integra a base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 58.333,33, identificado às fls.261 do processo, cujo lançamento aparece duas vezes. O valor refere-se a estorno de TED/DOC realizado no mesmo dia, que não poderia ser considerado como receita omitida.

Caderno 10

Traz documentos já acostados aos autos (antigas fls. 606/606, atuais 1139/1140), que demonstrariam por meio de extratos bancários que o valor de R\$ 52.599,53 corresponderia a um resgate de aplicação financeira mantida pela própria recorrente.

Cadernos 11 e 12

Deixo de relatar os documentos apresentados porque a Turma Julgadora já excluiu esses depósitos.

Caderno 13

O caderno traz documentos já acostados aos autos, mas que teriam sido desconsiderados pela fiscalização (fls.651/653, atuais 1202/1204), que comprovariam que o valor de R\$ 1.000,00 decorre de acordo firmado pela empresa OK Park Way Ltda, e foi depositado na conta da recorrente, pois ela mantinha contrato de gestão dos ativos da citada empresa.

Manifestação da PFN

Cientificada a PFN, esta se manifestou por meio do doc. de fls. 1309, no sentido de que a documentação apresentada em nada alteraria o acórdão da DRJ, pois, apesar da insistência da contribuinte em prestar informações de forma parcelada, não é possível identificar, por documentos hábeis e idôneos, a prova inequívoca da origem dos valores apurados pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

No auto de infração a acusação é de omissão de receitas caracterizadas por saldo credor de caixa, no ano-calendário de 2001 e depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário de 2001 e 2003. O lucro foi apurado com base no regime do lucro presumido. Aplicou-se a multa de ofício de 75%. A ciência dos autos se deu em 06.02.2006.

A empresa foi intimada a comprovar com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos bancários do ano-calendário de 2001, e a comprovar a origem dos depósitos escriturados no livro caixa do ano-calendário de 2003, bem como, a comprovar a falta de reconhecimento das receitas de alugueis firmados com dois locatários.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte. Excluiu da infração de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o valor de R\$ 10.000,00, pois comparando a planilha de fls. 93, valor de R\$ 30.269,13 e nº de doc, com o doc. de fl. 727 (valor de 20.269,13), entendeu que houve erro material, bem como, excluiu o valor de R\$ 3.903,78, lançado em duplicidade, conforme planilha de fls. 92.

A recorrente alega, em síntese: as preliminares de decadência em relação ao fato gerador de janeiro de 2001, a preliminar de nulidade de decisão de primeira instância, por falta de motivação e de análise dos documentos acostados, a preliminar de inadequação da capitulação legal aos fatos utilizados como fundamento dos autos de infração (que não foi questionada na impugnação), questiona a infração de saldo credor de caixa, porque o mesmo não existiria, em razão de resgate de aplicações financeiras no mesmo dia escrituradas no livro caixa, pede a exclusão dos depósitos de valor inferior a R\$ 5.000,00, porque conforme fls. 210/211, teria sido intimada a comprovar apenas os valores superiores a esse valor. Afirma que os valores dos depósitos se referem à celebração de contratos de gestão de ativos, diz ser indevida a presunção de omissão de receitas, discute o conceito de renda, da necessidade de consideração dos custos e do arbitramento, aduz que por ter optado pelo lucro presumido, a fiscalização não poderia ter aplicado as alíquotas do imposto diretamente sobre as receitas. Discute ainda a incidência das contribuições do Pis e Cofins, porque os recursos não lhe pertenciam e porque não deveria ser aplicado o art. 3º. da Lei 9.718/98, e finalmente, discute a aplicação da taxa selic.

A contribuinte apresentou documentos visando comprovar a origem dos depósitos bancários e a origem dos depósitos indicados no livro caixa, na impugnação, no recurso e em aditamentos ao recurso.

Em relação ao primeiro complemento do recurso apresentado, o Procurador da Fazenda Nacional se manifestou pela preclusão do direito da contribuinte requerer diligências e juntar documentos.

Observo que, em relação ao pedido de diligência, este já havia sido efetuado no recurso voluntário, não sendo nenhum fato novo.

A contribuinte na complementação do recurso basicamente faz referência a documentos já apresentados e adiciona algumas justificativas para a comprovação da origem dos depósitos bancários. Com relação aos documentos apresentados, consistem em cópia de um documento (fl. 1283) que já havia sido apresentado pela contribuinte anteriormente (fl. 706) e outra cópia de uma página da declaração de rendimentos, parte de atividade rural, “receitas e despesas” de Lino Martins Pinto, ano-calendário de 2003.

No segundo complemento, a grande maioria da documentação também já constava nos autos. Isto posto, e levando em conta o princípio da verdade material, e tendo em vista que oriento meu voto para a conversão do julgamento do recurso em diligência, oportunidade que a fiscalização poderá se manifestar sobre a documentação apresentada, não vejo nenhum prejuízo para a Fazenda Nacional, em se conhecer da documentação.

Em relação à apreciação das provas trazidas neste recurso sobre a infração de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, do ano-calendário de 2001, verifica-se que fiscalização intimou a interessada a comprovar os depósitos identificados individualmente, mas, ao aceitar que parte dos depósitos foi comprovada, excluiu os valores comprovados pelo valor total mensal, de forma que não se consegue identificar visualmente no lançamento, parte dos valores dos depósitos individuais que estão sendo exigidos.

A tabela abaixo resume o valor mensal dos depósitos desse ano-calendário considerado como não comprovado pela fiscalização, bem como o valor excluído pela Turma Julgadora e o valor da omissão em discussão no recurso voluntário.

Meses do ano de 2001	Valor mensal dos depósitos	Valor excluído pela DRJ	Valor da omissão em discussão
Janeiro	32.999,98		32.999,98
Fevereiro	243.701,40		243.701,40
Março	3.903,79	3.903,78	-
Abril	13.222.500,00		13.222.500,00
Maiο	10.000,00	10.000,00	-

Mediante a elaboração de operações aritméticas verifica-se que dos valores dos depósitos mensais constantes da tabela acima, comparando-se com os demonstrativos de fls. 92 e 93 elaborados pela fiscalização relativos às diferenças não comprovadas, chega-se em parte ao valor dos depósitos individualizados que estão sendo questionados.

São eles: R\$ 13.222.500,00, de 23.04.2001, R\$ 204.902,40 de 13.02.2001, R\$ 15.000,00 de 01.02.2001, R\$ 9.750,00, de 02.02.2001 e R\$ 14.048,50, de 02.02.2001.

Não consegui individualizar os depósitos do mês de janeiro que correspondem à diferença de R\$ 32.999,98.

Para o valor de R\$ 13.222.500,00, a contribuinte argumenta o seguinte, transcrito a partir do recurso voluntário:

91. Com relação ao valor de R\$ 13.222.500,00 (treze milhões, duzentos e vinte e dois mil, e quinhentos reais), os quais a fiscalização sustenta não haver comprovação da origem, cumpre esclarecer que se trata de valor recebido por ordem da empresa Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, decorrente de contrato de gestão de recursos firmado por tal empresa e a Recorrente.

7. Com efeito, tal valor decorre do cumprimento de obrigação prevista em escritura pública, decorrente de condenação judicial, na qual a empresa BASF S/A foi condenada a pagar ao Grupo Ok Construções e Incorporações S/A a quantia estipulada na cláusula 5 da escritura pública (DOC ANEXO). Nesse sentido, considerando-se as retenções devidas pela legislação do imposto sobre a renda o valor líquido do pagamento passou a ser suprareferido.

8. Veja-se, a respeito, a cópia dos cheques juntada aos presentes autos, sendo um de R\$ 13.072.500,00 (treze milhões, setenta e dois mil e quinhentos reais) (fls. 721) e outro R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ambos nominais ao Grupo Ok Construções e Incorporações S/A. Diante de tais provas, não há que se perquirir acerca da origem de tais valores, uma vez que resta cabalmente demonstrado que estes decorrem de pagamento efetuado ao Grupo Ok Construções e Incorporações S/A e, em razão de contrato de gestão de recursos firmado com a Recorrente, depositados em sua conta-corrente. Tais valores foram regularmente registrados nos livros contábeis da Recorrente e, em momento algum, foram omitidos do procedimento de fiscalização, não havendo qualquer razão para se desconsiderar os elementos de prova apontados. Por oportuno, o recebimento por conta e ordem não representa receita tributável da Recorrente.

Tendo em vista que parte dessa documentação foi apresentada com a impugnação e parte foi apresentada somente com o recurso voluntário, entendo que a fiscalização deve-se manifestar se essa documentação comprova a origem do depósito bancário, realizando para tanto, as diligências que forem necessárias, inclusive deve ser verificado o resultado da apuração de que trata o Ofício nº 2.194, de 01.12.2003, expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, de fls. 65/66 dirigido ao Superintendente da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, em relação ao depósito no valor de R\$ 13.222.500,00.

A autoridade fiscal deve-se manifestar também, se em relação aos demais depósitos individualizados do ano-calendário de 2001, se a documentação apresentada com a impugnação, recurso e aditamento ao recurso comprova ou não a origem dos recursos, bem como, deve informar quais os valores dos depósitos do mês de janeiro de 2001 estão sendo questionados, e se a documentação apresentada comprova sua origem.

Também, deve-se manifestar sobre a afirmação da recorrente, na resposta a uma das intimações, fls. 210/211, de que somente deveria comprovar valores de depósitos acima de R\$ 5.000,00.

Tendo em vista que está em discussão também a preliminar de decadência relativa ao fato gerador de 01/2001, a autoridade fiscal deve informar se para o fato gerador de janeiro de 2001, houve pagamentos das contribuições para o PIS e Cofins.

Processo nº 14041.000126/2006-14
Resolução n.º **1402-00.071**

S1-C4T2
Fl. 19

A autoridade fiscal poderá realizar as diligências que entender necessárias para as providências acima determinadas.

Após a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo que deve ser cientificado à interessada, que poderá se manifestar se entender necessário, dentro do prazo de 30 dias.

Salienta-se que as demais matérias serão apreciadas quando do retorno dos autos.

Do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos acima expressos.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima